

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 61.662 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
RECLTE.(S) : NEWMAN PEREIRA LOPES
ADV.(A/S) : FILIPE MAIA BROETO NUNES
ADV.(A/S) : DANIEL BROETO MAIA NUNES
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta por Newman Pereira Lopes para garantir a observância do enunciado da Súmula Vinculante 14 pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

A defesa técnica narra que o reclamante foi denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 333, parágrafo único, do Código Penal - CP e no art. 1º, V e VI, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do CP.

Acrescenta que também foram denunciados José Geraldo Riva, Silval da Cunha Barbosa; Sérgio Ricardo de Almeida; Avilmar de Araújo Costa e Nelson Prawucki.

Sustenta que requereu acesso às colaborações premiadas de José Geraldo Riva, Silval da Cunha Barbosa e Avilmar de Araújo Costa, nos termos da Súmula Vinculante 14, bem como o direito de manifestar-se por último, após os delatores.

Alega que, em 3/6/2022, chamou o feito à ordem e consignou que “o *Parquet* apenas junta o termo da colaboração do Réu Silval da Cunha Barbosa, sem a respectiva mídia, contrato ou mesmo demais termos que o *parquet* teve acesso e possuem conexão com os fatos”.

Destaca que o delator José Geraldo Riva requereu à autoridade reclamada que oficiasse “ao Exmo. Desembargador Marcos Machado do E. TJMT para que apresente o anexo 35 da Pet. 3478/2020 que tramita sob

RCL 61662 MC / MT

sigilo a fim de que todos tenham acesso e possam exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório”.

Sustenta que, muito embora expedido ofício ao Desembargador Marcos Machado, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT, até o presente momento, mesmo avizinando-se a data da audiência (22/8/2023), não teve acesso à colaboração premiada de José Geraldo Riva, em franca violação ao disposto na Súmula Vinculante 14.

Assevera, ainda, que o delator Silval da Cunha Barbosa acostou aos autos o anexo 14 de sua colaboração premiada e uma mídia magnética (DVD), cujo conteúdo a defesa desconhece, porque não integra os autos.

Por fim, alega que o Ministério Público Federal, depois de admitir que já havia um acordo celebrado e homologado com Avilmar de Araújo Costa desde 28/3/2022, juntou exclusivamente a sua delação apenas em 14/8/2023, data próxima da audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, requer o deferimento da medida liminar tão somente para suspender a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/8/2023 perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos do Processo 1003109-06.2020.4.01.3600, até o julgamento de mérito desta reclamação constitucional.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil/2015.

Quanto à medida cautelar, faz-se necessária a análise de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido

RCL 61662 MC / MT

(*fumus boni iuris*) e a verificação de que a demora na prestação jurisdicional possa gerar prejuízo de difícil reparação ao requerente (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico que o pedido liminar encontra-se suficientemente fundamentado, sobretudo no que diz respeito à indispensável demonstração do atendimento do requisito do perigo na demora e da plausibilidade do direito invocado. Entendo, pois, que o caso é de deferimento da medida urgente.

Em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, observo que não foi franqueado à defesa o acesso à mídia relativa à colaboração de Silval da Cunha Barbosa.

Nesse contexto, afigura-se recomendável, ainda que por cautela, seja melhor apurada a alegada ofensa à Súmula Vinculante 14.

Posto isso, defiro o pedido liminar tão somente para suspender a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 22/8/2023, ao menos até o julgamento do mérito desta reclamação.

Comunique-se, com urgência, ao juízo reclamado, requisitando-se as informações de estilo no prazo de 10 dias (art. 989, I, do Código de Processo Civil - CPC).

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2023.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**

RCL 61662 MC / MT

Relator